

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Inquérito Civil n. 06.2014.00003896-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio do Sul, doravante denominado COMPROMITENTE, e Artefatos de Madeira Stolf Ltda — ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 79.906.426/0001-69, sediada na Rua João Ledra, 3.303, Bairro Taboão, doravante designado COMPROMISSÁRIA, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal

5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE RIO DO SUL

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO as informações obtidas no Inquérito Civil Público n. 06.2014.00003896-2 demonstram que a compromissária causou dano financeiro ao erário em razão da utilização de maquinário nos moldes da Lei Municipal de Incentivo às Empresas (Lei n. 4.201/2005), tendo em vista que extrapolou o limite de uso permitido pelo decreto respectivo editado em seu favor (n. 743/2009);

CONSIDERANDO que, apesar da respectiva violação, não ficou caracterizada má-fé na conduta da empresa e de seus gestores, na medida em que, posteriormente, o município editou uma norma supostamente revestindo de legalidade a situação e, mesmo assim, a empresa compareceu ao feito para tentar reparar o dano financeiro causado:

**CONSIDERANDO** que a tentativa de reparação do dano resultou frustrada em razão do não preenchimento correto de informações relevantes nas notas fiscais de pagamento de combustível das máquinas do município;

**CONSIDERANDO** que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública somados à má intenção do administrador;

**CONSIDERANDO** que, em casos de tal ordem, é imperioso recordar que o propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que,

5º PROMOTORIA DE JUSTICA DE RIO DO SUL

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

embora ilegais ou irregularidades, tenham sido praticados por administradores inábeis e desprovidos de má-fé;

**CONSI DERANDO** o entendimento do STJ no sentido de que:

[...] não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9° e 11 da Lei n. 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (AIA 30/AM, Corte Especial, Dje de 27/9/2011). (STJ, AgRg no REsp 975.540/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/11/2011);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, bem como no art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente termo tem como objetivo ressarcir ao erário municipal os valores relativos à utilização de maquinário do Município pela compromissária, irregularmente compensados com valores supostamente gastos em combustível, porquanto as notas fiscais apresentadas pela aludida empresa são inábeis para comprovar o pagamento de tais



despesas;

### II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: para consecução do objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO obrigase, a partir desta data, a ressarcir o erário municipal no valor de R\$ 13.091,11 (treze mil e noventa e um reais e onze centavos), valor que, atualizado desde a data de 27 de dezembro de 2010, consolida-se em R\$ 20.178,40 (vinte mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) – cálculo efetuado via sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina;

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO pagará o valor mencionado na cláusula acima - já atualizado pelo índice oficial de correção monetária - em 12 (doze) parcelas de R\$ 1.681,53 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), a serem quitadas até o dia 10 de cada mês, com início em 10 de março de 2018, em favor do Município de Rio do Sul (Banco do Brasil, Ag. 0276-3 , c/c 6390-8, CNPJ 83.102.574/0001-06, Prefeitura Municipal de Rio do Sul).

CLÁUSULA QUARTA: o presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, IV, do novo Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 256, *caput*, do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC;

### III – DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO



CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data estipulada para pagamento de cada parcela, a apresentar nesta 5ª Promotoria de Justiça a cópia do respectivo comprovante de pagamento, para posterior juntada aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC.

#### IV – DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA SEXTA: para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas no presente TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeita à multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada prestação descumprida, valores que serão devidamente atualizados pela Taxa SELIC a partir do decurso dos prazos estabelecidos, a serem revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de ações que eventualmente venham a ser propostas;

#### V - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SÉTIMA: o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA OITAVA: a inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.



VI - DO FORO

**CLÁUSULA NONA**: as partes elegem o foro da comarca de Rio do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio do Sul, 27 de fevereiro de 2018.

# MARCIO RIO BRANCO NABUCO DE GOUVÊA PROMOTOR DE JUSTIÇA

[assinatura digital]

Compromissário

DR. FABRÍ CI O FERREI RA OAB/ SC 17.644

Testemunha

Testemunha